

O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL: uma análise empírica do município de Imperatriz/MA

Eulália Costa Silva¹
Denisson Gonçalves Chaves²

RESUMO: No cenário político brasileiro percebe-se com relevante frequência o choque entre pressupostos religiosos e o princípio da laicidade. O desrespeito à laicidade se revela através da influência religiosa em parlamentares, nas espécies normativas, nas instituições públicas e de outros modos, o que demonstra o surgimento de impasses democráticos, podendo restringir liberdades individuais. Entre os poderes da União, o de maior propensão para influenciar as condutas humanas é Poder Legislativo, pois tem como principal função o de legiferar normas que devem ser obedecidas por todos, moldando assim o comportamento humano. Visualiza-se que muitos legisladores imbuídos de crenças religiosas, radicais ou não, vêm tentando impor suas doutrinas à população através da legislação, o que ofende direitos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa. Desse modo, este trabalho visa demonstrar a influência de entidades religiosas no processo legislativo no Município de Imperatriz/MA e sua adequação com o princípio da laicidade, buscando eventuais motivação religiosa na elaboração legislativa.

Palavras-chaves: Laicidade. Democracia. Processo Legislativo.

ABSTRACT: In the Brazilian political scene one sees with relevant frequency the clash between religious assumptions and the principle of secularism. Disrespect for secularism is revealed through religious influence in parliamentarians, in normative species, in public institutions and in other ways, which demonstrates the emergence of democratic impasses and can restrict individual freedoms. Among the powers of the Union, the one with the greatest propensity to influence human conduct is the Legislative Branch, whose main function is to edit norms that must be obeyed by all, thus shaping human behavior. It is seen that many legislators imbued with religious beliefs, radical or not, try to impose their doctrines to the population through legislation, which offends fundamental rights, especially religious freedom. In this way, this work aims to demonstrate the influence of religious entities in the legislative process in the Municipality of Imperatriz / MA and its adequacy with the principle of secularity, seeking eventual religious motivation in the legislative elaboration.

Keywords: Secularism. Democracy. Legislative process.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: eulaliacosta@hotmail.com

²Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professor da Universidade Federal do Maranhão, campus Imperatriz/MA. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI) – Democracia e Direitos Fundamentais. E-mail: denissongoncalves@gmail.com

INTRODUÇÃO

No cenário político brasileiro percebe-se com relevante frequência o choque entre pressupostos religiosos e o princípio da laicidade. O desrespeito a laicidade se revela através da influência religiosa em parlamentares, nas espécies normativas, nas instituições públicas e de outros modos, o que demonstra o surgimento de impasses democráticos, podendo restringir liberdades individuais. A Constituição Federal brasileira traz a laicidade como um princípio implícito formado contextualmente por outros elementos constitucionais como a democracia, igualdade e liberdade, em especial a religiosa, conforme o art. 5º, § 2º, reforçado pela separação entre Estado e Igreja, determinada no art. 19, I, ambos da CRFB/88.

Como retrata a socióloga Micheline Milot (2008) a laicidade supõe que a legitimidade do Estado e das normas elaboradas por ele não é baseada nas doutrinas religiosas ou na aprovação de uma igreja, mas sim na soberania dos cidadãos, livres e iguais. Contudo, a democracia participativa enseja riscos no sistema representativo, que por meio deste, em alguns momentos, representantes políticos utilizam seu poder para satisfazer interesses próprios ou concessão de privilégios de certas classes.

A separação não eficaz entre o poder democrático, oriundo da vontade popular, e do poder eclesiástico, põe em risco o respeito aos Direitos Humanos, já que a aplicabilidade da laicidade garante o justo respeito aos direitos fundamentais que muitas vezes vem de encontro às normas religiosas de igrejas.

Nota-se a violação do princípio da laicidade em uma série de atos em instituições democráticas no âmbito nacional, principalmente, por força da influência religiosa dada por meio de funcionários públicos. Entre os poderes, o de maior propensão para influenciar as condutas humanas é o Poder Legislativo, pois tem como principal função o de legiferar normas que devem ser obedecidas por todos, moldando assim o comportamento humano. E visualiza-se que muitos legisladores imbuídos de crenças religiosas, radicais ou não, vêm tentando impor suas doutrinas à população através da legislação, o que ofende direitos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa.

Essa influência religiosa nas espécies normativas provoca a redução de direitos aos indivíduos de alguns grupos sociais, que sofrerão com a aprovação de políticas estatais divergentes da função social do Estado, desse modo, afetando de forma negativa o desenvolvimento do Brasil sob as mais diversas concepções. A mera existência de projetos

ou propostas é temerária, pois demonstra o uso, por alguns parlamentares da bancada religiosa radical, de seu poder legiferante em prol de sua crença, e não no interesse da nação, o que implica em violação à Constituição Federal.

Os legisladores não podem aproveitarem-se de suas posições de poder para subjugar a sociedade com imposição doutrinária religiosa por meio de lei, já que desvirtua por completo a finalidade da lei que é atender aos fins sociais e às exigências do bem comum. O princípio da laicidade deve ser respeitado por todas as esferas legislativas, das Câmaras Municipais ao Congresso Nacional. Em âmbito municipal percebe-se uma carência de controle social sobre esse aspecto, devido que não há uma publicidade forte e com grande alcance, o que pode implicar violações significativas aos direitos das minorias, assim como a manutenção de uma representação política viciada e antidemocrática.

Não se argumenta contra a influência que a religião exerce sobre a sociedade e, consequentemente sobre a elaboração das leis, mas sim, contra a influência negativa, isto é, a imposição doutrinária de crenças radicais através da lei, que além de não se adequar a toda sociedade, subverte a ordem pública e viola o princípio democrático. Desse modo, este trabalho visa demonstrar a influência de entidades religiosas no processo legislativo no Município de Imperatriz/MA e sua adequação com o princípio da laicidade, buscando eventuais motivação religiosa na elaboração legislativa

Através de uma pesquisa exploratória de campo, realizada através de entrevistas estruturadas, pode-se levantar e avaliar as percepções dos parlamentares municipais acerca da laicidade. Ademais, com fito de verificação das consequências de tais declarações, realizou-se também um levantamento normativo das leis que apresentassem o discurso religioso como forma de fundamentação e legitimação. O resultado é a constatação de um nexo de causalidade existente entre as percepções influenciadas pelas crenças religiosas dos parlamentares e o exercício de sua funcionalidade pública na elaboração normativa, apesar dos vereadores considerarem que a influência dos credos confessionais são “inofensivas”.

LAICIDADE COMO UMA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A jurista Joana Zylbersztajn (2012, p. 16) reconhece que o processo de consolidação do princípio da laicidade está em construção, consoante a formação dos direitos humanos. Nessa perspectiva, Flávia Piovesan aponta, acompanhando Hannah Arendt, que os direitos

humanos “não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (2010, p. 2), e ainda reforça com a expressão de Norberto Bobbio: os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por toda.

A ascensão histórica dos direitos humanos é marcada por fases que identificam categorias específicas de direitos, como no final do século XVIII se reconhece os direitos individuais de liberdade visando proteger os cidadãos dos abusos do poder absolutista, já no início do século XX demandando a atuação do Estado para garantir o bem-estar social surgem os direitos coletivos de igualdade. No fim do século XX, surge os direitos difusos de solidariedade para garantir os elementos transindividuais³. Em 1993 pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, os direitos humanos são considerados indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, isto é, mesmo que tenham sido reconhecidos em momentos diferentes da história, todos os direitos até então conquistados devem ser integralmente e conjuntamente garantidos. Por sua vez, Canotilho considera que a evolução da concepção de laicidade está inserida na própria origem consolidação dos direitos fundamentais:

A quebra da unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à “verdadeira fé”. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. JELLINEK, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 383).

Ao seguir a evolução histórica dos direitos humanos como direitos fundamentais⁴, a laicidade incorporou a noção de igualdade entres os cidadãos, assim como, inseriu-se na

³ Direito transindividual, também chamado de direito coletivo em sentido amplo, é gênero que abriga três espécies ou categorias, conforme se observa no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: interesses ou direitos difusos, entendidos como, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁴ Aqui é importante ter um diferenciação inicial entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Numa perspectiva simplista os direitos humanos são garantidos em normas internacionais protetivas e tem como titulares as pessoas físicas. Os direitos fundamentais são aqueles positivas em textos constitucionais, podendo ter como titulares pessoas jurídicas e pessoas físicas. Ao falar

concepção democrática dos Estados modernos. Essa concepção, segundo Zylbersztajn (2012, p. 18), foi absorvida pela Constituição Federal de 1988, ao firmar o princípio da laicidade no âmbito da democracia, liberdade e igualdade, e nisso se agrega o papel do Estado para sua efetivação. Para Flávia Piovesan, a Constituição de 1988, com o propósito de reforçar a imperatividade das normas que vertem direitos e garantias fundamentais, instituiu o princípio da aplicabilidade imediatas, conforme seu art. 5º, § 1º. Piovesan complementa:

Esse princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos. Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental (2013, p. 91).

Desse modo, Zylbersztajn (2012, p. 18) conclui que a concretização do princípio da laicidade é um processo em andamento e que exige para o seu cumprimento o empenho estatal. Tal princípio manifestar-se-á numa distinção entre Estado e Religião e vai além disso, também manifesta-se como um direito de não interferência de postulados dogmáticos religiosos em ingerências estatais. Isto é, a não interferência tem como viés proteger tanto aqueles que não professam nenhum credo, como aqueles que o professam. Trata-se de uma decorrência da busca pela isonomia contra autoritarismos epistêmicos.

LAICIDADE E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONVERGÊNCIAS

A laicidade está intrinsecamente ligada à democracia e ao constitucionalismo, o que torna necessário o debate sobre os mesmos, e a relação entre eles. E nesse contexto, analisar a legitimidade da presença religiosa na esfera pública, em especial no âmbito legislativo, de um Estado laico e plural.

A democracia, como realização de valores – igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana – é conceito mais amplo que o de Estado de Direito, surgido como expressão jurídica da democracia liberal. A suplantação do liberalismo pôs em discussão a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade democrática. A evolução mostrou sua insuficiência e produziu o conceito de Estado Democrático de Direito que a Constituição de 1988 acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado (SILVA,

em transformação dos direitos humanos em direitos fundamentais refere-se ao processo de constitucionalização de tais direitos.

2014, p. 114). O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular e visa realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana (SILVA, 2014, p. 119). José Afonso da Silva afirma que:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (2014, p. 121-122).

O conceito democrático em si está restrito à forma de participação popular e à absorção de suas requisições majoritárias no âmbito de governo. Daí provêm os questionamentos sobre a abrangência da soberania da maioria, caso signifique restrição de direitos à minoria, por exemplo. É neste contexto que o dualismo da democracia em relação ao constitucionalismo se insere (ZYLBERSTAJN, 2012, p. 79). O constitucionalismo é responsável pela noção de dever do Estado Democrático de Direito em respeitar e impor respeito as liberdades individuais das minorias. O princípio da legalidade é um princípio basilar desse Estado, isto é, faz parte da essência do Estado Democrático de Direito a sua subordinação à Constituição e sua fundação na legalidade democrática. Ele se sujeita, como todo Estado de Direito “ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais” (SILVA, 2014, p. 123).

Ainda que a democracia seja definida como o governo da maioria, ela não pode se valer de um poder absoluto ou ilimitado, já que isso minaria a sua própria essência constitutiva (ZYLBERSTAJN, 2012, p. 81). Maioria não é princípio da democracia, e sim, simples técnica de que se serve a democracia para tomar decisões governamentais no interesse geral, não no interesse da maioria que é incerta. O interesse geral é que é permanente de acordo com o momento histórico. Ainda assim, o elemento maioria é amplamente empregados nos regimes democráticos contemporâneos (SILVA, 2014, p. 132):

Uma análise mais acurada, porém, mostra que essa maioria, representada nos órgãos governamentais, não corresponde à maioria do povo, mas a uma

minoria dominante. Esta situação fica muito clara no processo de formação das leis, que é aspecto importante do regime político, notadamente nas estruturas sociais divididas em classes de interesses divergentes, onde dificilmente se consegue atinar com o que seja o interesse geral. Aí é que as leis exercem um papel de arbitragem importante, nem sempre mais democrático, porque, no mais das vezes, tem por interesse geral o da classe dominante (SILVA, 2014, p.132).

Desse modo, o constitucionalismo toma o papel de salvaguardar os direitos fundamentais e, principalmente, de garantir o gozo desses direitos pelas minorias, ou seja, a democracia constitucional não permite a discriminação de uma parte dos cidadãos que a compõe, mesmo que essa seja a vontade da maioria da sociedade ou da maioria dos representantes políticos do momento concreto. O debate da proteção ao princípio da laicidade insere-se nesse contexto. De modo que o Estado laico tem sua legitimidade no povo, é compreensível a associação entre a laicidade e democracia representativa⁵. O que significaria, então, se num determinado Estado a maioria da população professa uma crença religiosa e casualmente deseja que seus valores religiosos oriente as ações do Estado perante todos os seus cidadãos?

A democracia não se confunde com o simples governo das maiorias, inferindo antes o respeito a um conjunto de direitos, procedimentos e instituições, que agem para proteger as minorias e assegurar a possibilidade de continuação da empreitada democrática no decorrer do tempo (SARMENTO, 2008, p.197-198). Sarmiento reafirma que a laicidade, por ser um princípio constitucional, é abrigado pela vontade da maioria. Apoiado em Habermas, Fábio Portela pensa o mesmo, de que mesmo que seja difícil a desvinculação da identidade de uma democracia constitucional dos valores culturais majoritários, é necessário para assegurar um tratamento igualitário para todos, ter uma identidade constitucional mais abstrata e aberta para inclusão. Caso não, ocorre a simples assimilação das minorias aos valores culturais da maioria, como afirma o autor, tornando a comunidade política hostil ao pluralismo (2008, p. 99-100).

Micheline Milot percebe que, atualmente, a maior justificativa da laicidade está no reconhecimento da diversidade, moral e religiosa, e na justiça política que deve garantir

⁵ A democracia representativa está configurada no parágrafo único do art. 1º da CRFB/88, quando se diz que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa), ou diretamente (democracia participativa). Na democracia representativa a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos *representantes do povo*. (SILVA, 2014, p.139)

que não haja discriminação no exercício das liberdades fundamentais (2008, p. 130). O princípio da laicidade carece que seu embasamento constitucional encontre uma estrutura político-institucional para a sua efetivação, segundo Zylberstajn (2012, p.84). A consolidação do processo da laicidade depende de uma profunda transformação no arraigado modo de operação dos dirigentes políticos e da aceitação da igreja nessa nova conformação da sociedade (ESQUIVEL, 2008, p. 127).

Dessa forma, é irracional pensar que a influência religiosa está completamente separada da esfera pública. Essa influência pode se manifestar em vários aspectos, como pela representatividade formal resultante das eleições, como governantes e parlamentares, pela presença e participação em fóruns decisórios, por exemplo, a atuação como *amicus curiae*, ou ainda pela religiosidade dos indivíduos que atuam na vida pública. Maria das Dores Campos Machado evidencia que a discussão contemporânea sobre a laicidade se organiza em dois fundamentos: o princípio da separação entre Estado e Igreja e a privatização da moralidade e da religião, o que significa que estes devem ser tratados no âmbito privado da vida do cidadão (2008, p. 145). Mesmo existindo a determinação normativa de separação da política e da fé, o concreto afastamento dessas esferas depende de amadurecimento histórico e eficiente.

O Estado laico não deve permitir exigências por parte de instituições religiosas, para que certas leis sejam aprovadas ou vetadas, ou que alguma política pública seja modificada devido a valores religiosos, ressaltando que o Estado laico não pode desconhecer que religiosos de todas as crenças têm direito de influenciar a ordem política, implicando, tanto quanto os não crentes, sua própria versão do que é melhor para a sociedade em geral. Nesse entendimento, para Blancarte, os grupos religiosos podem opinar, mas deixaram de influenciar decididamente sobre a edição das leis ou estruturação das políticas públicas, sendo estas definidas pelo povo por meio de suas formas de representação, particularmente as parlamentares.

A INFLUÊNCIA RELIGIOSA E A CONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL: análise do caso do município de Imperatriz

Assim, dada as conotações de uma democracia que almeja o pluralismo, situação em que se enquadra o Brasil, é possível que as pessoas que professam um credo religioso possam influenciar na esfera pública de diversas maneiras, sendo uma delas a eleição de

seus representantes parlamentares. Desse modo, tem-se um problema pragmático no Brasil: *como garantir que um Estado de maioria cristã não determine normas de caráter religioso?*

Uma evidência que justifica a problematização é perceptível quando se constata a presença de parlamentares que foram eleitos com o propósito de normatizar proposições religiosas, com o sonho embalado há uma década pelas igrejas evangélicas de acabar com a laicidade do Estado para abrir caminho a uma ‘república teocrática, com a substituição da Constituição de 1988 pela Bíblia, “que já é muitas vezes brandida por deputados evangélicos no plenário do Congresso em vez da Carta Magna”⁶. De exemplo desse pensamento, tem-se o discurso do deputado federal Cabo Daciolo em 13 de julho de 2017 no plenário da Câmara dos Deputados, em que ele diz que “o povo brasileiro quer um presidente quente e cheio da presença de Deus”⁷.

Nessa discussão, Maria das Dores Campos Machado considera preocupante a presença de emissários religiosos nas casas legislativas, lugar que se deliberam normas que vão reger as relações de cidadãos ateus, agnósticos ou das demais religiões (2008, p. 153). Esquivel ratifica a compreensão sobre a influência religiosa nos espaços públicos, ao analisar a presença católica nas Instituições da Argentina, e diz não se trata de negar ou não reconhecer a presença histórica da Igreja Católica, e nem de impedir a divulgação de seus princípios normativos, mas trata-se de ressaltar que num regime democrático, os assuntos públicos não podem ser definidos por postulados de um credo, independentemente de seu caráter majoritário ou minoritário (2008, p. 127).

Fábio Portela Lopes de Almeida considera que a laicidade “É uma garantia de que deveres jurídicos não serão impostos aos cidadãos com base em premissas aceitáveis apenas aos membros de uma religião específica” (ALMEIDA, 2008, p. 82). O autor ratifica que mais do que negar a possibilidade de relacionamento entre Estado e religião, o princípio da laicidade exige que as ações políticas sejam “justificadas a partir de argumentos fundada em princípios de justiça aceitáveis por todos”.

O princípio da laicidade é formado pelos princípios constitucionais referentes à democracia, à igualdade e à liberdade (incluindo o princípio da liberdade religiosa), no raciocínio do mandamento do art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, que reconhece

⁶ O Brasil que se debate entre a Bíblia e a Constituição – Juan Arias, EL PAÍS Brasil, 1/12/2017. Acessado em 16.01.2016.

⁷ Discurso do Parlamentar em 13/07/2017, durante sessão (007, 5, 55, N) no Plenário da Câmara dos Deputados.

a existência de direitos não expressos em seu texto, decorrentes do regime de princípios adotado por ela, e consolidado pela separação entre o Estado e Igreja prevista em seu art. 19, inciso I.

Optou-se por realizar um corte epistemológico com finalidade de avaliar as violações ao princípio da laicidade na pragmática do processo legislativo do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão⁸. A escolha pelo ambiente municipal justifica-se pela descentralização política que permite uma aproximação entre população e Estado, assim, podendo-se avaliar com maior objetividade o objeto de pesquisa. Para tanto, foram realizadas entrevistas com seis vereadores do Município no segundo semestre do ano de 2017⁹.

Dos seis entrevistados, somente dois disseram conhecer o princípio da laicidade. Desse questionamento, obteve-se duas definições do que seria o referido princípio, o **entrevistado A**, disse que *“o princípio da laicidade é termos um Estado que não tenha religião, mas que tenha liberdade religiosa. É um Estado que não faz imposição de nenhuma religião”*, e o **entrevistado B** definiu como *“a não influência religiosa nas ações do Estado”*. Percebe-se que cada um expôs um elemento conceitual da laicidade, pois a laicidade é constituída pela garantia da liberdade religiosa e pela não submissão pública a normas religiosas. Sobre a importância do princípio questionado para o Estado e a nossa sociedade, o **entrevistado A** opina:

O princípio na verdade tem um fundo histórico. Porque antigamente os Estados colocavam, impunham uma religião aos cidadãos. E com a evolução do Estado, a separação do Estado e da religião que na minha opinião, foi um grande avanço a partir do momento que o Estado, o governo separou da religião, que foi cunhado o princípio da laicidade do Estado. Então, diante disto eu vejo que não dá mais, não tem mais espaço para termos um Estado religioso isso falando dentro pelo menos da nossa parte Ocidental e no Brasil mais ainda diante da diversidade religiosa até pela nossa formação.

Já o **entrevistado B** ressalta a importância do princípio para a concretização da isonomia: *“Para o princípio da isonomia! Que as pessoas devem ser tratadas de acordo com o que realmente são, independente do credo ou religião”*.

⁸ Município localizado na Região Sul do Estado do Maranhão, com população de 253 mil habitantes.

⁹ Todos os representantes do legislativo municipal assinaram o termo de consentimento livre e esclarecido. Ademais, por questões de normas ética da pesquisa, os entrevistados não serão identificados.

Os outros quatro vereadores entrevistados não demonstraram nenhuma familiaridade com o termo ao serem perguntados, o que significa que aproximadamente 70% (setenta por cento) da amostra de legisladores municipais desconheciam o princípio constitucional em tela. A respeito do modo como as entidades religiosas influenciam no processo legislativo, o **entrevistado A** afirma que elas

Influenciam no processo legislativo culturalmente. Porque apesar de um Estado laico, isso não quer dizer que não é um Estado religioso. É um Estado que possui várias religiões. E a religião faz parte da cultura. Cada pessoa, cada segmento religioso vê o Estado, vê a sociedade de uma forma. E as leis são feitas para servir a sociedade, então havendo segmentos religiosos, as leis elas são realizadas, são pensadas por meio cultural. E a religião faz parte da cultura.

O **entrevistado B** é enfático e claro ao dizer que as instituições religiosas influenciam muito na atividade legiferante:

[...] influenciam muito! Inclusive na escolha da presidência da Casa, inclusive nas leis a serem votadas. Tem leis aqui, por exemplo, de horas de funcionamento de Casas noturnas e bares que indiretamente sofrem interferência das religiões da cidade.

Nesse entendimento, o **entrevistado E** corrobora:

[...] Influenciam muito porque todos que vem de uma igreja, ele faz uma lei querendo proteger mais o seu lado, é até normal, se eu sou um taxista eu vou querer fazer uma lei mais para proteger os taxistas, se sou um mototaxista, os mototaxistas. Tudo em que você vive, você quer proteger. Se você é advogado, você quer uma lei que proteja mais os advogados. (sic)

Percebe-se nesses discursos como a influência da religião é notável no processo legislativo municipal em Imperatriz. O **entrevistado E** revela a falta de imparcialidade presente na atividade legislativa da Casa, e o **entrevistado B** destaca a influência externa de instituições religiosas sobre determinados assuntos de interesse de toda a população. Notável que tais declarações são recorrentes devido à confusão sobre a funcionalidade da representatividade numa democracia autêntica. Existe uma espécie de noção de “mandato imperativo” na mentalidade dos representantes, entendido como uma vinculação mandamental do seu público eleitoral e suas atividades funcionais.

Ora, o núcleo da ideia da vinculação entre representantes e representados é elogiável, mas deve-se estar atento as deturpações. É que tais práticas podem acabar criando “coletivismos privados”, ou seja, “grupismos”, o que não deixa de ser uma modalidade de patrimonialismo, tendo como objeto o capital político (BOURDIEU, 1989). A crítica torna-se válida porque nem todas as categorias sociais estarão representadas e o mandato parlamentar, no Estado Republicano, deve ter como foco o interesse público, não

grupais. Creditar aos interesses de grupos determinados (em sua maioria, os dominantes) é travestir a defesa de interesses pessoais ou grupais como se o fossem de “interesse público geral”. O **entrevistado C** se manifesta sobre a influência das entidades religiosas no processo legiferante:

Não, não influenciam não. Bem, influenciam e não influenciam. Há de ter projetos aqui na casa que é preciso ler a Bíblia, é preciso ler a Bíblia para entender, para tomar uma decisão, se aquele projeto é benéfico ou não para sociedade. Há de ter, por exemplo, aí nesse mundo em que vivemos, está um mundo ridículo de tanto desvio de condutas e há religiões que não concordam e outras que concordam, é como a sociedade também é dividida. E não deixa de influenciar na aprovação de um projeto. (sic)

O discurso do **entrevistado C** é um exemplo prático de como a religião influencia no processo legislativo do município de Imperatriz, pois, percebe-se que a Bíblia é consultada para a tomada de decisões, para fundamentar a discussão e votação das leis, indo de encontro com o princípio da laicidade. A legitimação para as decisões legislativas é procurada na Bíblia e não na Constituição. Uma das estratégias das entidades religiosas para influenciar a esfera pública é eleger seus parlamentares, ou seja, utilizar de seu campo político. Isso pode ser notado na fala do **entrevistado D**:

Eu acho que ainda é muito minúsculo o número de evangélicos, tem sido muito pequeno no poder legislativo, executivo, e com isso o evangélico tem um pouco se retraído, por quê? Porque ao longo dos anos a gente tem percebido que o homem diz assim: a política não ficou pra crente, não ficou pro o evangélico. E com isso a gente foi se omitindo, e o mundo foi proliferando. Mas é muito importante que a força evangélica possa dar o seu parecer e mostrar que o mundo pode ser melhor. Que o mundo pode ser diferente, o povo pode ser diferente. Tanto é que a gente vê no caso das drogas, dos doentes, dos usuários de drogas, interna em Clínica a vida toda, e ele só se recupera num Centro Evangélico, num centro terapêutico onde ali vão aplicar a terapia e a religião, então vão conciliando e ele vai entendendo que ele não está no caminho certo, e termina se libertando. (sic)

É a gente vê que a gente não pode trazer a religião pra dentro do poder legislativo, mas que a gente possa também fortalecer, dizer que vale a pena, mostrar o nosso princípio, como o último mesmo que nós tivemos foi aquela cartilha a lei da pedofilia, que o homem por não pensar no estrago que vai fazer para com o ser humano, e foi alguns evangélicos lá, no Senado Federal, que entraram com um projeto de Lei, e as Câmaras terminaram conseguindo, e os Pastores vieram aqui pra impedir esse mal, porque esse mal é terrível, pois as crianças aprendem aquilo que lhes ensinam. Nós somos produto do meio, então termina aprendendo aquilo que lhe ensina e você vai aprender o mal que quando você ficar mais velho, você já estará todo contaminado. Então, a religião é importante nesse pormenor porque já

vai ensinando o menino no caminho que deve andar, quando ele crescer ele pode até fazer, mas vai saber que está fazendo errado. (sic)

Percebe-se o quanto a influência religiosa desenvolvida neste trabalho, está presente na Casa Legislativa Imperatrizense. E cinco dos seis entrevistados, quando indagados sobre as consequências positivas e negativas dessa influência, não percebem nenhuma consequência negativa dessa influência, isto é, não percebem a violação aos princípios constitucionais.

Eu não vejo influência negativa, pelo contrário, eu vejo elas todas positivas, porque cada segmento religioso tem uma forma de pensar, é uma variedade da forma de pensar. Não há até mesmo... eu tenho a minha religião, existe princípios de outras religiões ou religiosidades que vai de encontro ao meu. Mas como eu disse, é cultura, é religião. E o Estado é diferente disso, o Estado ele está naquela teoria de Thomas Hobbes, ele tá ali, nós estamos dando uma parcela do nosso poder para que o Estado possa gerir, e a partir do momento que aceitamos que o Estado faça essa gestão, nós estamos abdicando do nosso pensamento minoritário atribuindo ao Estado a vontade da maioria respeitando a minoria. Então cada um tem a sua religião, só precisa ser respeitado (ENTREVISTADO A). (sic) Dentro do processo não tem nenhuma negativa. A religião, toda e qualquer religião que a gente for aprovar um projeto, elaborar um projeto, que precise de uma busca, as influências são positivas, nunca uma religião induziu, ou a decisão de um vereador não induz aqui para levar ao errado, então quando você faz o certo, é claro que há sempre a influência positiva para você acertar (ENTREVISTADO C). (sic)

Todavia, sabe-se que na democracia a inofensividade é sempre uma forma de astúcia do *status quo*. Identificar uma arbitrariedade não se faz perguntando aos grupos dominantes o que está errado, mas sim ouvindo aqueles que sofrem com a quebra da isonomia. Entende-se que o âmbito municipal, descentralizado por excelência, a separação entre o público e o privado é dificultosa, pois a população, tende a ter mais homogeneidade do que a nível estadual ou nacional, por exemplo.

O **entrevistado B** foi o único a elencar uma consequência negativa, evidenciando a força das entidades religiosas: “*As influências positivas é que realmente se bota ordenamento no que se espera dos legisladores, assim como a vigilância. E segundo, as negativas, é que as vezes deixa-se de tomar a visão pessoal, a decisão impessoal, para seguir a igreja.*” (sic). Ratificando, a laicidade se baseia na imparcialidade do Estado e não das pessoas, contato que estas não estejam representando o Estado, o que não é o caso exposto pelo **entrevistado B**. Os parlamentares precisam ter consciência de que sua crença não pode ser imposta em seus atos públicos, o **entrevistado A** expressa opinião

nesse entendimento ao discorrer se o seu credo religioso interfere em seu trabalho junto a Câmara de Vereadores:

Sim. Influencia como formação cultural. Agora como imposição de uma religião, de uma religião me guiar como eu irei ter meu processo legislativo, não. Como eu disse, quando nós estamos aqui na Câmara no exercício do mandato eu não posso pensar na minha religião, eu tenho que pensar no Estado, no Município [...].

Todos os entrevistados professam credo religioso de caráter cristão. O **entrevistado B** afirma que seu credo interfere no seu trabalho na Câmara Municipal:

Por exemplo, a questão de gênero [sexual]. Muitas coisas entram na criação religiosa, da minha educação religiosa. Se eu não tivesse um credo certamente eu estaria sendo mais um a votar de acordo com o que não se espera de um homem religioso (sic).

Já na concepção dos **entrevistados C e D**, respectivamente, suas crenças religiosas não interferem:

Não. Religião não interfere de modo nenhum. Ao não ser que se vote um projeto que venha a beneficiar o evangélico, se vai beneficiar e é pro bem, vamos votar o projeto. Se for pro catolicismo, do mesmo jeito. Se for pra umbanda, do mesmo jeito. Nós não estamos aqui pra fazer projetos contra A ou contra B, e sim a favor daqueles que realmente necessitem das ações daquele projeto. (sic). De jeito nenhum. Eu acho que até me dá oportunidade de trabalhar melhor. De não me aproveitar dos vícios, cada dia com esse temor eu quero fazer melhor, até porque eu vou reconhecer o cidadão como ele é, eu vou ter mais temor a Deus para não fazer determinadas coisas que talvez se eu não fosse evangélica eu faria, então eu acredito que a religião tem me dado um pouco mais de temor para não fazer determinadas coisas que eu acho que eu vou prejudicar as pessoas como um todo. (sic).

Pode-se concluir, pelas falas dos vereadores, que é inegável a presença da religião no parlamento municipal de Imperatriz, e sua influência na atividade legislativa dos mesmos, assim como, o desconhecimento do princípio constitucional da laicidade, o que significa que sua aplicabilidade e consideração restam prejudicadas, o que acarreta consequências na legislação municipal, como será explorado a seguir. Uma das funções do poder legislativo é a edição de leis, dada a constatação da influência religiosa nos membros do legislativo, como forma de verificação das consequências de tais posicionamentos, realizou-se um levantamento das leis do município de Imperatriz que atentam contra a laicidade estatal ou tenham caráter religioso.

A Lei municipal nº 1.085/2003, que dispõe sobre o dia municipal dos evangélicos, que será comemorado no segundo domingo do mês de dezembro. O parágrafo único do art. 1º da referida lei, dispõe: “Para conhecimento e cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, apoiará os eventos e programações das instituições religiosas voltadas para a data comemorativa no ‘caput’ deste artigo.” (IMPERATRIZ, 2003), isto é, a Prefeitura deve apoiar, materialmente e/ou moralmente, pode-se supor já que a norma deixa em aberto a definição desse “apoio”, entidades religiosas específicas, o que gera uma vinculação ou aliança entre os mesmos, o que significa uma clara violação à regra do art. 19, I, da CRFB/88, ou seja uma violação ao princípio constitucional da laicidade.

Outra lei municipal nessa linha de designação de data comemorativa, é a de nº 1.681/2017, sancionada em 15 de agosto de 2017, que institui o Dia Municipal da Reforma Protestante. Durante a pesquisa exploratória pela legislação municipal de Imperatriz, e considerando o caráter pró-religião do parlamento municipal, percebe-se a falta de datas que comemorem ou referenciem outras crenças religiosas que não as de caráter católico ou evangélico. A Lei municipal nº 1.344/2010 estabelece a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares municipais no Município de Imperatriz:

Art. 1º As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e as bibliotecas públicas municipais ficam obrigadas a manter em seus acervos exemplares da Bíblia Sagrada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no "caput" não implica em restrição ou impedimento para a manutenção, nos acervos, de livros sagrados de outras tradições religiosas.

Art. 2º Os exemplares da Bíblia Sagrada deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários, em local visível e de fácil acesso.

Art. 3º É vedado proibir, restringir ou limitar o acesso aos exemplares da Bíblia Sagrada ou qualquer outro livro sagrado mantidos nos acervos do Poder Público Parágrafo único. Será sempre garantida a liberdade de opção religiosa e filosófica, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em qualquer atividade confessional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente (IMPERATRIZ, 2010).

Apesar do cuidado em esclarecer, e estabelecer, que obrigatoriedade da Bíblia não implica em restrição ou impedimento de outros livros sagrados de outras religiões, e ressaltar que a liberdade de opção religiosa e filosófica será garantida, esta Lei é outro caso visível de violação à laicidade estatal, e um espelho do projeto de lei apresentado no

capítulo anterior (PL 943/2015). Além de utilizar recursos públicos para a promoção de um credo religioso como já discorrido anteriormente, violando direitos fundamentais como a liberdade religiosa e o princípio da isonomia. A obrigatoriedade da presença, fornecimento, promoção, leitura da Bíblia, a torna um instrumento do “sistema simbólico”, tratado por Pierre Bourdieu em sua obra O Poder Simbólico, que

[...] enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados” (1989, p. 11).

Ao editar leis nesse sentido, dota-se a Bíblia e todas as crenças que nela se apoiam de poder simbólico, que Bourdieu define como um

[...] poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou económica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário (1989, p. 14).

Ou seja, expressa que determinadas crenças religiosas detém poder sobre o Estado, e ao mesmo tempo, são legitimadas e apoiadas por ele, e assim podem ser reforçadas como crenças que devem ser aceitas e promovidas. Por fim, a Lei municipal nº 1.690/2017, sancionada em 06 de novembro de 2017, instituiu a “Semana Municipal da Família” no município de Imperatriz/MA e assim dispõe seu art. 4º:

O Poder Executivo poderá buscar apoio dos poderes Federal, Estadual e também dos órgãos e instituições ligados a defesa da Família, Igrejas para promover palestras, seminários, debates e campanhas destinadas a atingir os objetivos propostos pela presente lei.

O autor da referida lei, o vereador Pedro Gomes, militante dos movimentos pastorais da Igreja Católica, disse “esse projeto foi pensado há seis anos pelo amigo Evaldo, da Pastoral da Família. E eu dizia que naquela época que ao chegar nesta Casa, este seria um dos primeiros projetos que iríamos apresentar aqui [Câmara Municipal]”, e complementa

[...] tive o prazer de trabalhar como conselheiro tutelar junto às famílias de Imperatriz e ser testemunha de tantas coisas ruins que acontecem com nossas famílias, e perceber que as únicas instituições que trabalhavam com a família eram a Igreja Católica e a Igreja Evangélica, as duas sempre tiveram projetos voltados às nossas famílias. E agora, num momento importante, unimos forças para defender a nossa família¹⁰.

O artigo 4º da lei mencionada acima viola a laicidade estatal, em especial, o art. 19, I, da CRFB/88, assim como os princípios da igualdade e à liberdade religiosa. Mesmo desconsiderando a violação aos preceitos citados, já que o disposto da lei municipal prevê uma aliança vedada pela Constituição, percebe-se que o vereador dá a entender que as igrejas católicas e evangélicas são as capazes de instruir sobre família, confundindo o conceito familiar social com o das religiões citadas, e assim questiona-se, quais parâmetros essas igrejas seguiriam ao lidar com todos os tipos de família, por exemplo, uma família formada por casal homoafetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o objetivo de verificar e analisar a influência religiosa no processo legislativo brasileiro, especificamente no Município de Imperatriz/MA, e a adequação do Princípio da Laicidade a esse processo legiferante. Ao longo do seu desenvolvimento, ficou evidenciado que a laicidade é prevista na Constituição Federal de 1988 como princípio implícito em seu texto, fundamentada no caráter democrático do Estado e da garantia à igualdade e à liberdade, em especial, a religiosa. Outro elemento que compõe o contexto de proteção constitucional à laicidade, é a determinação da cisão institucional entre a Igreja e o Estado.

A laicidade é um princípio constitucional, sendo assim, é um mandamento de otimização, isto é, deve ser concretizada em maior extensão possível, considerando as condições fáticas e jurídicas para sua realização (ALEXY, 2008). Pois, tem legitimidade democrática constitucional, o que limita a vontade da maioria aos parâmetros de direitos fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito. Mesmo a presença religiosa ser considerada legítima na esfera pública, devido sua representação democrática e o livre exercício de crença, as instituições democráticas devem, por força constitucional,

¹⁰ Disponível em: <http://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/index.php/noticia/742>. Acessado em 13/01/2018.

agregar somente o que está permitido pela razão pública, ou seja, respeitando os direitos fundamentais e o princípio da laicidade em si.

O Estado brasileiro assegura em sua Carta Magna todos os elementos constitutivos da laicidade, que são, a democracia, a igualdade e a liberdade, além da separação institucional da Igreja e do Estado, entendida como a proibição de escolha de uma crença oficial, subvenção ou manutenção de relações de dependência com instituições religiosas. Entretanto, percebe-se que a dimensão pública brasileira ainda é muito sujeita à influência religiosa, o que enfraquece a efetivação da laicidade no Brasil. Isso se deve à fragilidade de entendimento do significado e extensão do princípio da laicidade, somado com a forte presença, social e histórica, da religião no país. A adoção do conceito contemporâneo dos direitos humanos, estabeleceu a laicidade como um elemento essencial à formação dos Estados Democráticos de Direito que tutelam direitos fundamentais, e legitimam suas ações independentemente de dogmas religiosos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, de forma mais clara, a laicidade como princípio, quando determinou em seu art. 1º a natureza democrática do Estado e incluiu como direito e garantia fundamental (art. 5º) os princípios da igualdade e liberdade, incluindo a religiosa. E ainda, previu no §2º, do art. 5º, que *“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*, o que reforça a compreensão da proteção ao princípio da laicidade, junto com a determinação da separação entre Estado e Igreja, ressalvada a colaboração de interesse público.

Vê-se que o Estado laico se identifica com a verificação da imparcialidade deste em matéria religiosa, com a legitimidade democrática não condicionada em dogmas religiosos, além da garantia de tratamento isonômico às diversas confissões, assim como à liberdade religiosa de forma abrangente. O estabelecimento da ruptura formal do Estado e Igreja não garante por si só, se o Estado permanece sujeito à influência religiosa, na prática. Assim, destaca-se a laicidade como instrumento para a preservação da liberdade religiosa, e não de oposição, já que ela assegura que o Estado está impedido de influenciar na instituição religiosa ou discriminar direitos por conta de credo.

Compreende-se a laicidade como a legitimação do poder no povo, e não mais no divino. A supremacia da vontade da maioria, inserida em um Estado Democrático de Direito, em face da garantia dos direitos fundamentais, é limitada pelo constitucionalismo,

isto é, este limita decisões que firam garantias constitucionais de direitos das minorias. Ou seja, um sistema democrático constitucionalista, em que a laicidade está prevista, não permite que o Estado oriente suas ações baseado nos preceitos religiosos majoritários, mesmo que seja a vontade da maioria.

Na presente pesquisa observa-se que a esfera pública não está totalmente separada da influência das instituições religiosas, utilizando-se de argumentos confessionais para se legitimar. Porém, o Estado tem o papel essencial de fomentar a concepção da laicidade para a consolidação da justiça democrática e constitucional. As instituições estatais são compostas por indivíduos que trazem suas crenças e pensamentos, e assim, a imposição de uma razão pública, como um dever jurídico e cívico dos legisladores, em especial, é requisito indispensável para a consolidação dos princípios constitucionais, logo, da laicidade. A discussão política tem que ser baseada na compreensão que não se pode impor normas religiosas na busca de soluções às mazelas sociais.

O resultado da pesquisa exploratória no âmbito do parlamento municipal de Imperatriz/MA demonstrou a influência que as crenças religiosas e suas instituições têm nos agentes legislativos do município. A ministração de cursos jurídicos aos legisladores no período de ingresso ao cargo público, fornecendo o ensino dos princípios constitucionais e assegurando que estes devem ser respeitados e difundidos, entre eles o da laicidade, pode ser uma medida de fomento a uma sociedade justa, democrática, de pluralidade e respeito aos direitos fundamentais de cada um e de todos ao mesmo tempo. Outra alternativa, é a de que a laicidade como princípio constitucional, deve ser aludida com frequência no ordenamento jurídico pátrio, de modo a criar um sistema de escolta ao regime democrático.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. Curso de direito constitucional positivo. 37. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo’: entre a ‘ciência do direito’ e o ‘direito da ciência’”. Revista Eletrônica de Direito do Estado - REDE 17 (Jan/Fev/Mar 2009). Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>.

BLANCARTE, Roberto. "O porquê de um Estado laico", in Roberto Arruda Lorea (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 19-32.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. . ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Tradução de: Fernando Tomaz.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.164/2017. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir "Estudo da Bíblia Sagrada" como disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental e médio do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625314&filename=PL+9164/2017. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 5.336/2016. Acrescenta um parágrafo 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir a "Teoria da Criação" na base curricular do Ensino Fundamental e Médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1459211&filename=PL+5336/2016. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 567/2015. Altera a Lei N.º 7.210, de 1984, para dispor sobre a remição de pena para o condenado que tenha participação efetiva em atividade religiosa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1305732&filename=PL+567/2015. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 620/2015. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306827&filename=PL+620/2015. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 943/2015. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão do ensino da Bíblia nos ensinos fundamental e médio da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67858D863830318AADBFF41296039A8.proposicoesWebExterno2?codteor=1314743&filename=PL+943/2015. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 8.099/2014. Ficam inseridos na grade curricular das Redes Pública e Privada de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1286780&filename=PL+8099/2014. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 6.583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 4.508/2008. Proíbe a adoção por homossexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=626318&fileame=PL+4508/2008. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

_____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, 1967.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1988. Rio de Janeiro, 1946.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Rio de Janeiro, 1937.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1934. Rio de Janeiro, 1934.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Rio de Janeiro, 1891.

CAMPOS MACHADO, Maria das Dores. “A atuação dos evangélicos na política institucional e a ameaça às liberdades laicas no Brasil”, in Roberto Arruda Lorea (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 145-158.

CORRÊA DA COSTA, Maria Emília. “Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico”, in Roberto Arruda Lorea (org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 97-115.

DEPUTADOS, Câmara dos. Discurso do deputado Cabo Daciolo em 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=007.3.55.N&nuQuarto=20&nuOrador=1&nuInsercao=32&dtHorarioQuarto=19:08&sgFaseSessao=OD&Data=13/07/2017&txApelido=CABO%20DACIOLO,%20PTDOB-RJ>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ESQUIVEL, Juan Cruz. “A marca católica na legislação argentina. O caso da assistência religiosa nas Forças Armadas”, in Roberto Arruda Lorea (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 117-128

FISCHMANN, Roseli. “Acordo contra a cidadania”. Artigo no Jornal O Globo de 23.06.2009. Acessado no dia 14/03/2012 no site: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detalhe.jsp?id=64251>.

GOLDENBERG, M. A arte de pesquisar. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ed. Coimbra: Almedina, 2010.

HUACO, Marco. “A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito”, in Roberto Arruda Lorea (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 33-80.

IMPERATRIZ. Lei ordinária nº 1.690/2017. Institui a “Semana Municipal da Família” no Município de Imperatriz, e dá outras providências. Imperatriz, 2017.

_____. Lei ordinária nº 1.681/2017. Institui o dia municipal da Reforma Protestante no Município de Imperatriz. Imperatriz, 2017.

_____. Lei ordinária nº 1.344/2010. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das Bibliotecas e das unidades escolares municipais no Município de Imperatriz e dá outras providências. Imperatriz, 2010.

_____. Lei ordinária nº 1.110/2004. Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares. Imperatriz, 2004.

_____. Lei ordinária nº 1.085/2003. Dispõe sobre o dia municipal do evangélicos. Imperatriz, 2003.

_____, Câmara Municipal de. Projeto cria Semana Municipal da Família. Site da Câmara Municipal de Imperatriz. Imperatriz, 2017. Disponível em: <http://www.camaramperatriz.ma.gov.br/index.php/noticia/742>. Acesso em: 13 jan. 2018.

LOPES DE ALMEIDA, Fábio Portela. Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia. A questão do ensino religioso nas Escolas Públicas. Belo Horizonte: Argumentum, 2008.

MILOT, Micheline. “A garantia das liberdades laicas na Suprema Corte do Canadá”, in Roberto Arruda Lorea (org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 129-138

ORO, Ari Pedro. “A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica”, in Roberto Arruda Lorea (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 81-96.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAWLS, John. O Liberalismo Político. São Paulo: Ática, 2000.

ROCHA PINHEIRO, Douglas Antônio. Direito, Estado e Religião – a Constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Argumentum, 2008.

SARMENTO, Daniel. “O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado”, in Roberto Arruda Lorea (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 189-201.

ZYLBERSZTAJN, Joana. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012.